

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/054913

RECORRENTE: PAULO FRANCISCO SANTANA PARANAGUA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E488001299

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 244, II do CTB. Alegação de foto ilegível. Não identificação das características do veículo. "In dúbio pro reo". Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 244, II do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 15/04/2025, na Rod. BA001 Km 8 ENTR BA (...) – Vera Cruz/Bahia.

O recorrente alega clonagem, suscitando irregularidades na autuação, pugnando pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, lançando mão do princípio da autotutela, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SM e da foto do equipamento de imagem que flagrou a infração cometida pelo veículo, não sendo possível afirmar com exatidão se o veículo flagrado é o veículo do Recorrente já que a fotografia não traz a nitidez da placa, bem como há na mesma foto dois veículos, dos quais não é possível identificar quaisquer das placas, julgo procedente a declaração de insubsistência, em razão da inobservância do quanto disposto no artigo 281, I do CTB.

Por tais contradições relativas à identificação de placa e a dúvida quanto ao veículo, se impõe a declaração de nulidade do AIT pela revisão do ato administrativo de lavratura, por evidente irregularidade do AIT deve ser arquivado, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO pela aplicação da autotutela administrativa, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E488001299** lavrado contra **PAULO FRANCISCO SANTANA PARANAGUA**, determinando seu conseqüente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E488001299**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI